



Processo nº : 10530.000003/99-12  
Recurso nº : 118.332  
Acórdão nº : 202-13.965

Recorrente : RETIFICADORA FEIRENSE DE MOTORES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA  
INSTÂNCIA - NULIDADE.**

A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia mácula para todos os atos dela decorrentes.

**Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**RETIFICADORA FEIRENSE DE MOTORES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002.

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura]*  
Dalton Cesar Cordeliro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10530.000003/99-12  
Recurso nº : 118.332  
Acórdão nº : 202-13.965

Recorrente : RETIFICADORA FEIRENSE DE MOTORES LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada e nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA pedido de compensação, referente às parcelas pagas a maior da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, devido após o RE nº 150.764-1/PE, que confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, e declarou a inconstitucionalidade dos artigos: 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Pelo Despacho Decisório nº 247/99, ao Delegado da DRF em Feira de Santana – BA deferiu a compensação pleiteada (fl. 103). Contudo, por força do Ato Declaratório SRF nº 096 de 26/11/99, foi expedido novo Despacho Declaratório nº 1000/2000, desta vez indeferindo o pedido da contribuinte.

A interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 110 a 117) contra a negativa do pleito.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento do pleito, ementando, assim, sua decisão:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992*

*Ementa: FINSOCIAL EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.*

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data de extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos pagamentos efetuados com base em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado de tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Em tempo hábil, a interessada interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 127 a 134), alegando, em síntese, que:



Processo nº : 10530.000003/99-12  
Recurso nº : 118.332  
Acórdão nº : 202-13.965

- a) a contagem do prazo prescricional deve ter início na data do transito em julgado da sentença judicial que considerou inconstitucional a majoração da cobrança;
- b) a extinção do crédito tributário só ocorre com a homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado, sendo, neste momento, o início da contagem do prazo prescricional de 05 anos;

Pede em seqüência:

- a) o reconhecimento da prescrição decenal para a exação em cheque; e
- b) a restituição das importâncias pagas indevidamente a maior, ou a compensação com outros débitos tributários.

É o relatório.



Processo nº : 10530.000003/99-12  
Recurso nº : 118.332  
Acórdão nº : 202-13.965

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Do exame dos autos, observa-se situação que merece ser examinada preliminarmente, qual seja, a competência da Auditoria Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, para prolatar a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra a decisão que lhe negou a compensação pleiteada instaura a fase litigiosa do processo administrativo, e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com o indeferimento da pretensão do sujeito passivo. Nesse caso, é imprescindível que a decisão seja exarada com total observância dos preceitos legais, e sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamentos da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o artigo 5º da Portaria MF nº 384/94 que regulamentou a Lei nº 8.748/93.

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Aliás, nesse particular, é valioso salientar que este Colegiado vem adotando, com bastante propriedade voto da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, consubstanciado no Acórdão nº 202-13.617, cujas razões adoto como se aqui estivessem transcritos em sua integralidade.

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por Portaria da DRJ nº 11 de 15/06/98 a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99, ou seja, em dezembro de 2000. //



Processo nº : 10530.000003/99-12  
Recurso nº : 118.332  
Acórdão nº : 202-13.965

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressentido-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). E tal vício insanável contamina os demais atos dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles<sup>1</sup>.

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob os auspícios do seguinte pressuposto processual: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos então praticados.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida de primeira instância administrativa, para que outra seja proferida, em boa forma e dentro dos preceitos legais.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>1</sup> "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156. Hely Lopes Meirelles